

A. I. Nº - 207090.0008/05-0  
AUTUADO - AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 28.03.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0076-02/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Fato reconhecido em parte pelo sujeito passivo. Refeitos os cálculos do imposto. Débito reduzido. 2. DIFERIMENTO. REFEIÇÕES. AQUISIÇÕES PARA CONSUMO DOS EMPREGADOS. Débito reconhecido pelo sujeito passivo. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. b) CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. DECRETO Nº 4.316/95. Débito reconhecido pelo sujeito passivo. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Débito reconhecido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/05, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 5.796,59, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS deferido, nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos funcionários da empresa, sendo lançado imposto no valor de R\$ 4.948,54, com multa de 60%;
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, sendo glosado crédito no valor de R\$ 170,21, com multa de 60%;
4. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias em transferência para outra unidade da Federação, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.736,02, com multa de 60%;
5. utilização de crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido pela legislação – Decreto nº 4.316/95 –, sendo glosado crédito no valor de R\$ 8.435,61, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se dizendo discordar apenas de parte do primeiro lançamento. Especificou os documentos em relação aos quais pede que sejam revistos os cálculos do débito. Juntou documentos. Informa ter pedido a emissão da guia de arrecadação dos valores reconhecidos.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação declarando concordar com o autuado, ante as provas apresentadas. Propõe que o débito do item 1º seja reduzido para R\$ 744,61.

## VOTO

O contribuinte impugnou apenas o lançamento do item 1º do Auto de Infração. Especificou os documentos em relação aos quais pede que sejam revistos os cálculos do débito. Juntou documentos. Informa ter pedido a emissão da guia de arrecadação dos valores reconhecidos.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação declarando concordar com o autuado, ante as provas apresentadas. Propõe que o débito do item 1º seja reduzido para R\$ 744,61.

Considero encerrada a lide. A auditora não refez, como devia, o demonstrativo do débito, mas fica claro que devem ser excluídas as três primeiras parcelas do item 1º (R\$ 2.834,37, R\$ 2.005,80 e R\$ 211,81), mantendo-se, por conseguinte, as demais (R\$ 106,20, R\$ 56,32, R\$ 302,47 e R\$ 279,62), no total de R\$ 744,61.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207090.0008/05-0**, lavrado contra **AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 18.034,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR